



LOPES DA SILVA  
& ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados

## **COMUNICADO**

### **CORONAVÍRUS**

### **PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO DE CONTRATO E REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIO**

### **DECRETO Nº 10.470**

Sérgio Schwartzman\*

**São Paulo, 25 de agosto de 2020 – 10h**

O Governo Federal publicou em 24 de agosto de 2020, o Decreto nº 10.470, que prorroga, mais uma vez, os prazos para celebração de acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Como já havíamos informado, a Lei nº 14.020, através da qual foi convertida em lei Medida Provisória (MP) nº 936, permitia que o Poder Executivo estabelecesse essas prorrogações.

Inicialmente foi editado, em 14 de julho, o Decreto nº 10.422, prorrogando os prazos para um total de 120 dias, o que foi objeto de Comunicado anterior.



Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4º e 14º andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br

[www.lopesdasilva.adv.br](http://www.lopesdasilva.adv.br)



LOPES DA SILVA  
& ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados

Agora, com a edição do Decreto nº 10.470, foram autorizados novos prazos de suspensão de contrato ou de redução proporcional de jornada e salário, por mais 60 (sessenta) dias, de modo a perfazer **um total de 180 (cento e oitenta) dias**.

Foram autorizados as prorrogações da **Redução** Proporcional de Jornada e Salário e da **Suspensão** do Contrato de Trabalho **por mais 60 (sessenta) dias (art. 2º), de tal sorte que o prazo total não pode passar de 180 (cento e oitenta) dias**, já considerando os períodos de Acordo celebrados na vigência da MP nº 936 e ainda aqueles celebrados com base no Decreto nº 10.422 (art. 4º).

Desta vez, diferentemente do Decreto anterior, não há previsão da possibilidade a suspensão de contrato seja feita de forma fracionada, de modo que entendemos não ser cabível a concessão em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, sendo que este período reputamos cabível, diante da previsão do art. 8º da Lei 14.020, que permite a suspensão de contratos em períodos de 30 (trinta) dias.

Novamente é preciso destacar que o **art. 7º** do Decreto, condiciona o pagamento do Benefício Emergencial por parte do Governo “às disponibilidades orçamentárias.

*\*Sérgio Schwartzman, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Sócio Coordenador da área trabalhista de Lopes da Silva & Associados – Sociedade de Advogados – LEXNET São Paulo, pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.*



Av. Paulista , 2073 - Horsa II 4º e 14º andar - CEP 01311-300 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel: (11) 3141.1717 - Fax: (11) 3141.1727 - e-mail: lopesdasilva@lopesdasilva.adv.br

[www.lopesdasilva.adv.br](http://www.lopesdasilva.adv.br)